



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A inconstitucionalidade da regulamentação da sucessão hereditária no caso de uma união estável em pauta no Superior Tribunal De Justiça

Valéria Gerber Mariscal

Rio de Janeiro  
2012

VALÉRIA GERBER MARISCAL

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO  
HEREDITÁRIA NO CASO DE UMA UNIÃO ESTÁVEL EM PAUTA NO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2012

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO CASO DE UMA UNIÃO ESTÁVEL EM PAUTA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valéria Gerber Mariscal

Graduada pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** O Código Civil editado em 2002 inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, o que gerou intenso debate doutrinário e jurisprudencial em razão da diferenciação da ordem de vocação hereditária entre os conviventes e os cônjuges, de acordo com o artigo 1.790 do prefalado código. Nesse sentido, atentaria contra o disposto no artigo 226, *caput* e parágrafo 3º, da Constituição Federal a diferenciação da sucessão entre os dois institutos, sendo, inclusive, pauta de julgamento como incidente de inconstitucionalidade do Superior Tribunal de Justiça, o que denota sua grande importância atual.

**Palavras-chave:** Sucessão. União estável. Casamento. Inconstitucionalidade.

**Sumário:** Introdução. 1. A união estável como entidade familiar e a sua proteção pela Constituição Federal de 1988. 2. A ordem da vocação hereditária no casamento. 2.1 A regulamentação da sucessão dos companheiros no Código Civil de 2002. 2.2. A inconstitucionalidade dos incisos III e IV, do artigo 1.790, do Código Civil de 2002. 3. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 em pauta no Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da regulamentação da sucessão estabelecida pelo Código Civil de 2002 para aqueles que se enquadram no instituto da União estável em seu artigo 1790, estabelecida de forma diversa à atribuída para os cônjuges. Para tal, deve-se analisar a mudança do paradigma do conceito de família na sociedade brasileira, que era baseada apenas no instituto do casamento e passou a incluir outros institutos como o da união estável.

Nesse sentido, é de suma importância analisar caso a caso as hipóteses e regras da sucessão do companheiro, tão corriqueiras no cotidiano, comparando-as com a sucessão entre

cônjuges, perquirindo se há uma violação da proteção que a Constituição Federal de 1988 confere à união estável em seu artigo 226, §3, tornando o dispositivo do mencionado Código inconstitucional.

Deve-se acrescentar que o instituto da união estável foi formulado no imaginário popular como protetor da família nos mesmos moldes de um casamento, o que traz grandes conflitos no momento de uma sucessão, em que não mais pode ser revertida a situação das leis a serem aplicadas ao patrimônio do de *cujus*. Assim, essa mistificação tem trazido grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo inclusive pauta de discussão em incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se trazer à tona a discussão sobre a ordem da vocação hereditária para a união estável, dentro de um contexto em que a Constituição Federal de 1988 conferiu proteção a essa nova forma de entidade familiar. No entanto, o Código Civil de 2002, ao regulamentar o instituto, estabeleceu a ele tratamento inferior ao do casamento, resultando em possível inconstitucionalidade.

Procura-se analisar caso a caso o tratamento conferido pelo mencionado Código, previsto no artigo 1790, e apresentar o julgamento do incidente de inconstitucionalidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para ao final concluir se a ordem de vocação hereditária para a união estável é inconstitucional por ter proteção inferior à conferida ao casamento.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: histórico da união estável e constatação de qual é a proteção conferida pelo ordenamento a esse instituto, em comparação ao casamento; atestar as diferenças na ordem de vocação hereditária dos citados institutos, perquirindo se o companheiro também é herdeiro necessário como é o cônjuge, e se os bens incluídos na sucessão são os mesmos.

Também será discutida a controvérsia acerca da concorrência na ordem de vocação hereditária dos companheiros com os colaterais, diferente do que ocorre na sucessão entre cônjuges, e defender a sua inconstitucionalidade, perfilhando as hipóteses em que os companheiros possuem filhos comuns e filhos de outra união, bem como a falha no ordenamento sobre o tema, buscando na jurisprudência soluções para o caso. Apresentar-se-á a discussão realizada em sede de incidente de inconstitucionalidade julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, atestando a inconstitucionalidade do tratamento conferido entre os institutos da união estável e do casamento.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória. Além disso, deverá ser realizada uma pesquisa acerca da controvérsia estabelecida pela ausência de solução para o caso de sucessão entre companheiros que possuem filhos comuns e filhos de outra união, bem como será analisado o julgamento do incidente de inconstitucionalidade do artigo 1790, do Código Civil, a ser julgado no Superior Tribunal de Justiça.

Resta saber, assim, se a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 em seu §3, do artigo 226, é corretamente regulamentada pelo Código Civil em seu artigo 1790, conferindo os mesmos direitos dos cônjuges aos companheiros, e priorizando a tutela das outras formas de entidade familiar que não a do casamento.

## **1 – A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR E A SUA PROTEÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A família é um agrupamento informal de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá pelo direito. Surgiu a partir da passagem do homem do estado de natureza

para o estado de cultura e é o primeiro agente socializador do ser humano<sup>1</sup>. Hoje ela é encarada como uma célula da sociedade e, por essa razão, recebe proteção especial do Estado (artigo 226, CFRB/88).

O código Civil de 1916 regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio, impedindo a sua dissolução. Discriminava as pessoas unidas sem o casamento e aos filhos oriundos dessa relação. O legislador não regulava as relações extramatrimoniais, negando consequência jurídica aos vínculos formados sem o selo do matrimônio, e alijando qualquer direito à concubina. Entretanto, tal procedimento não impediu que surgissem relacionamentos sem o respaldo legal, já que os egressos de vínculos desfeitos continuavam a procura da felicidade.

Nesse sentido, a realidade social modificou-se, a vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidariedade, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa e a família passou a ser prioritariamente consequência de interesses afetivos<sup>2</sup>, forçando sucessivas alterações legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada (lei n. 4.121/62) e a possibilidade de divórcio (EC n. 9/77 e lei n. 6.515/77).

Os juízes se viram forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido criada a expressão companheira para contornar as proibições ao reconhecimento de direitos pela lei à concubina. Quando não havia patrimônio a partilhar e a mulher não exercia atividade remunerada, a jurisprudência identificava a relação como laboral, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados.

Outras vezes, aplicava-se o direito comercial entendendo-se que se tratava de negócio, sociedade de fato, existindo a necessidade de provar a efetiva contribuição financeira

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

<sup>2</sup>Ibid., p. 40.

de cada consorte para a constituição do patrimônio<sup>3</sup> (essa solução consta inclusive em verbete de súmula do STF, n. 380<sup>4</sup>). Esses subterfúgios eram utilizados para evitar o enriquecimento sem causa de um dos companheiros.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em um único dispositivo instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, e alargou o conceito de família, instituindo que para que haja a proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Além disso, determinou que também deve ser considerada como família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, essa norma Constitucional não foi aplicada como uma norma de eficácia plena pela jurisprudência. Sendo assim, foi necessária sua regulamentação. Dessa forma, primeiramente foi editada, a Lei n. 8.971/94, que assegurou o direito a alimentos e à sucessão aos companheiros, mas conservava o ranço preconceituoso ao reconhecer como união estável apenas a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de fora os separados de fato. Também estipulou condição temporal de cinco anos para o reconhecimento, ou prazo inferior se da união houver nascido prole. Assegurou ao companheiro sobrevivente o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo *de cuius*, e, caso não existissem descendentes ou ascendentes, o companheiro seria herdeiro legítimo.

Posteriormente, for editada a Lei n. 9.278/96, que não quantificou prazo para o reconhecimento da união, e abarcou os separados de fato. Fixou a competência da vara de família para a solução dos conflitos, e reconheceu o direito real de habitação. Além disso, gerou a presunção *júris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum.

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 46.

<sup>4</sup> Verbetes da Súmula n. 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 04 de setembro de 2012.

O Código Civil de 2002 foi posterior à edição dessas leis, e não determinou contornos precisos para o que seria uma união estável, elencando apenas características em seu artigo n. 1.723, como a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a relação será identificada pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de um vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir uma família. Dessa forma, público corresponderia a notório, ao posicionamento perante a sociedade de que o casal vive “como se casado fosse”, não haveria mais lapso temporal mínimo, no entanto, a relação não poderia ser efêmera, circunstancial<sup>5</sup>.

Além disso, o citado Diploma também estendeu em seu artigo 1.595 o vínculo da afinidade aos companheiros e instituiu em seu artigo 1.725 que, salvo contrato escrito, aplica-se às relações patrimoniais dos companheiros no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, determinando a presunção de patrimônio comum.

No tocante à sucessão hereditária, o Código trouxe dispositivos próprios para o companheiro, distintos dos dispositivos pertinentes aos cônjuges, o que gera relevante discussão acerca da inconstitucionalidade desses artigos, já que haveria violação à Constituição, que teria conferido tratamento igualitário aos dois institutos em exame.

Maria Berenice entende que sempre que a lei tratar de forma diferente a união estável em relação ao casamento essa diferenciação deve ser considerada não escrita, bem como, quando o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, a omissão deve ser considerada inconstitucional<sup>6</sup>.

Por outro lado, Marco Aurélio Viana entende que, o texto Constitucional não quis conferir o mesmo tratamento do casamento à união estável, o que se pode verificar pela determinação de que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, assim,

---

<sup>5</sup> DIAS, op. cit., p. 169.

<sup>6</sup> Ibid., p. 169.



não seriam institutos iguais. Para o autor, o que se pretende é que sejam desenvolvidos mecanismos capazes de atender aos interesses dos que vivem nessa situação. A união estável deveria ser protegida partindo das mesmas regras que o matrimônio<sup>7</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a união estável foi reconhecida por nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, que a incluiu como entidade familiar, regulamentando a realidade social que há muito já vinha sendo discutida pela jurisprudência. Entretanto, com relação ao grau de proteção conferido pela Carta Magna, há divergência, já que parte da doutrina entende que deve ser conferido tratamento igualitário ao do casamento, sendo qualquer dispositivo contrário inconstitucional; e, parte da doutrina entende que a *mens legis* da Constituição Federal era apenas garantir mecanismos de proteção à união estável, partindo das mesmas regras que o matrimônio, mas sem serem institutos iguais. Corroborando para essa tese o dispositivo que determina que deve ser facilitada a conversão da União Estável em Casamento.

Ademais, à medida que o instituto é regulamentado, mais se aproxima da união matrimonializada, deixando se ser aos poucos uma união livre. Esse seria um paradoxo com o qual se deveria aprender a conviver. Ao mesmo tempo em que não se quer a intervenção estatal, busca-se a interferência para dar legitimidade e proteção à parte economicamente mais fraca<sup>8</sup>.

## **2 – A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CASAMENTO**

Como exposto no capítulo anterior, no parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1.988, a união estável foi caracterizada como entidade familiar, dispondo que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher

---

<sup>7</sup> VIANA, Marco Aurélio. *Da União Estável*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 15.

<sup>8</sup> DIAS, op. cit., p. 166.

como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. No entanto, como essa norma não é de eficácia plena, a legislação infraconstitucional teve o dever de regulá-la.

Nesse sentido, o artigo 1.725, do atual Código Civil determinou que à união estável se aplicassem as disposições do regime de bens da comunhão parcial no que couber. Dessa forma, neste capítulo cumpre analisar como ocorre a sucessão entre os cônjuges que optaram pelo regime da comunhão parcial de bens, para posteriormente ser sopesada com a disciplina da sucessão entre os companheiros, concluindo-se ao final qual é a posição no nosso ordenamento jurídico no instituto da sucessão da união estável.

A ordem da vocação hereditária dos cônjuges foi discriminada no artigo 1.829, do Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Assim, o cônjuge será herdeiro necessário, concorrendo com os ascendentes, no regime da comunhão parcial de bens, quando o autor da herança houver deixado bens particulares. Concorreria, ainda, com os ascendentes, e na falta destes ou de descendentes se tornaria único herdeiro.

Existe controvérsia doutrinária<sup>9</sup> acerca da possibilidade do cônjuge não concorrer aos bens comuns<sup>10</sup>. Nesse diapasão, o doutrinador Zeno Veloso<sup>11</sup> entende que a concorrência só ocorreria a respeito dos bens particulares, já que em relação aos outros, o cônjuge

---

<sup>9</sup> VELOSO, Zeno. Do Direito Sucessório dos Companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 238.

<sup>10</sup> Ibid. p. 238.

<sup>11</sup> Ibid. p. 238.

sobrevivente já seria meeiro. Além disso, o final do artigo 1829, I, do Código Civil de 2002, seria uma norma que excepciona um direito, sendo, portanto, de interpretação restritiva.

Em sentido oposto, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>12</sup> entende que a concorrência, no caso de existirem bens particulares, abrangeria esses e os bens comuns, ou seja, no momento em que se verificasse que existem bens particulares, a concorrência seria em todo o patrimônio do falecido.

Um terceiro e minoritário entendimento é o de Maria Berenice Dias, que ensina que o artigo 1829, I, do CC, faz uso da expressão “salvo se” duas vezes excluindo da concorrência os regimes de casamento da comunhão universal de bens e da separação obrigatória, usando em seguida o sinal de pontuação ponto e vírgula, que denota a separação de duas ideias. Dessa forma, a segunda ideia seria a de que o cônjuge sobrevivente no regime da comunhão parcial de bens só concorreria com os descendentes do falecido se não existissem bens particulares, ou seja, quando todo o patrimônio foi adquirido depois do casamento, ocorrendo a presunção de mútua colaboração<sup>13</sup>.

Assim, se o casal tivesse bens anteriores à comunhão, o cônjuge sobrevivente não os herdaria. Entretanto, se tivessem construído todo o patrimônio juntos, ele seria herdeiro de todos os bens.

No entanto, como afirmado anteriormente, essa não é a corrente doutrinária que prevalece<sup>14</sup>, mas a de que o cônjuge concorre à herança quando há bens particulares. Sendo assim, a divisão será feita, de acordo com o artigo 1.832, do Código Civil, da seguinte forma: cabe ao cônjuge quinhão igual ao dos descendentes se for ascendente destes, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança. Por outro lado, se não for ascendente, a

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 284.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Família, Sucessões e o Novo Código Civil*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2005, p. 126.

<sup>14</sup> VELOSO, op. cit., p. 238.

partilha será realizada por cabeça. No entanto, a lei não estabelece o que ocorre quando existem descendentes comuns e não comuns.

Para Zeno Veloso, a reserva da quarta parte dos bens a inventariar, a favor do viúvo ou da viúva, não ocorrerá. Isso porque o código já beneficiou extremamente o cônjuge sobrevivente, não tendo motivos para interpretar o texto em favor dele e contra os descendentes do de *cujus*, que já têm de suportar o direito real de habitação, com relação ao imóvel destinado à residência da família<sup>15</sup>.

Quanto ao recebimento da herança quando o cônjuge concorre com os ascendentes, haverá quota variável. Quando concorrer com os dois ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) caber-lhe-á um terço da herança, por outro lado, se só concorrer com um ascendente ou dois, mas de grau maior (exemplo: pai ou mãe ou dois avós) terá reservada metade da herança. Na falta de ascendentes ou descendentes lhe será conferida a totalidade da herança.

Além disso, o artigo 1.831 determina que ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Discorrido sobre os direitos sucessórios do cônjuge que optou pelo regime da comunhão parcial de bens, cumpre passar a expor sobre a sucessão dos companheiros, realizando posteriormente a comparação entre os institutos.

## **2.1 - A REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

A sucessão entre os companheiros foi disciplinada em apenas um artigo dentro do capítulo denominado “Disposições Gerais”, o que por si só já reflete um descaso com a

---

<sup>15</sup> VELOSO, op. cit., p. 239.

matéria, como se esse instituto não merecesse seu lugar próprio no ordenamento. Ademais, houve flagrante colocação do companheiro em posição inferior à do cônjuge, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, o prefalado artigo 1.790, determinou que “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”. Nesse ponto, está, talvez, uma das maiores de todas as diferenças entre esta sucessão e a dos cônjuges, tendo em vista que, o cônjuge integra a ordem da vocação hereditária quando no regime da comunhão parcial de bens o autor da herança tiver deixado bens particulares, já o companheiro só participará da herança se o bem foi adquirido onerosamente na vigência da união.

Deve-se ressaltar que se o bem é comum, o companheiro sobrevivente tem direito à meação independente da morte do outro convivente, pois essa decorre do direito de família que estabelece no artigo 1.725, do citado Diploma civilista, que à união estável aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, no qual se comunicam os bens adquiridos onerosamente após o casamento. Nesse sentido, o companheiro seria meeiro dos bens adquiridos onerosamente após a união e herdeiro nesses mesmos bens da meação do convivente falecido, diferente do cônjuge que concorre na herança aos bens particulares do de *cujus*, além de ser meeiro dos bens comuns.

Dessa forma, se, por exemplo, um casal constituísse uma união estável e um deles falecesse, deixando um bem particular e outro bem adquirido onerosamente após o enlace afetivo, o convivente sobrevivente teria direito à meação do segundo bem, e herdaria uma quota da meação que correspondia ao de *cujus*. Não seria herdeiro ou meeiro do primeiro bem. No entanto, se o casal fosse casado no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente também teria direito à meação do segundo bem e ainda seria herdeiro do primeiro bem em concorrência com os ascendentes e descendentes.

O citado artigo do Código Civil prossegue com as condições em que será realizada a sucessão, dispondo que se o companheiro concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho. Assim, comparando com a mesma hipótese examinada no capítulo antecedente da sucessão entre cônjuges, mais uma vez o companheiro é colocado em desvantagem.

Dessa forma, se os cônjuges só possuírem filhos comuns, o cônjuge sobrevivente terá direito a uma quota não inferior à quarta parte da herança, sendo, portanto, protegido. Por outro lado, se estivermos diante de uma união estável, o companheiro não terá nenhuma quota mínima resguardada.

Por sua vez, se a condição for à de descendentes só do autor da herança, a lei determina que ao companheiro tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um deles. Já com relação aos cônjuges, a divisão será por cabeça, sem reserva de quota mínima ao cônjuge sobrevivente.

Nesse ponto a diferença é ainda mais gritante, já que, por exemplo, se o falecido possuía quatro filhos de uma união anterior e contraiu posteriormente novas núpcias, a sucessão será realizada por quotas iguais, cabendo 1/5 de cada bem particular ao cônjuge sobrevivente. No entanto, se estivessemos analisando uma união estável, o companheiro receberia uma quota dos bens adquiridos onerosamente na vigência do enlace afetivo equivalente à metade da quota conferida a cada filho, ou seja, 1/9 do bem.

Cabe ressaltar que na hipótese de filhos de união anterior e filhos da nova união, o Código Civil tampouco discriminou qual seria a participação do companheiro. Sendo assim, Zeno Veloso entende que deve ser aplicado o inciso II, do artigo 1790, do Código Civil de 2002, utilizando o princípio da igualdade entre os filhos, quando todos receberiam quotas equivalentes, recebendo o companheiro a metade do que couber a cada descendente<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup>Ibid., p. 245.

Esclarece o autor que, essa posição poderia prejudicar o convivente sobrevivente, mas não desfavorece os descendentes exclusivos do de *cujus*, não podendo esquecer que os filhos do companheiro sobrevivente ainda têm a expectativa de herdar deste<sup>17</sup>.

Este, no entanto, não é o entendimento de Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>18</sup>, que prefere, utilizando o princípio da igualdade constitucional, aplicar o inciso I, garantindo ao companheiro sobrevivente quota idêntica a dos descendentes do falecido, à semelhança do cônjuge, conforme explanado no capítulo antecedente.

Deve-se acrescentar que, poder-se-ia ainda indagar se o companheiro não seria sequer herdeiro necessário, já que o artigo 1.845, do Código Civil de 2002, dispõe que “são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge”<sup>19</sup>. Nesse diapasão, ele poderia ser totalmente excluído da sucessão através de um testamento que beneficiasse terceiros com todos os bens que compõem o monte hereditário, desde que respeitada a legítima dos descendentes e ascendentes.

Com entendimento contrário, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, ensina que, o artigo 1.850, do Diploma Civilista, discorre sobre a exclusão de herdeiros dispondo que “para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”. Sendo assim, não há qualquer referência à possibilidade de exclusão do companheiro, o que permite concluir através de interpretação teleológica dos artigos 1.790, I, II, II e IV, 1.844 e 1.850, CC/02, companheiro é sim herdeiro necessário<sup>20</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação infraconstitucional do §3, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, através do *caput* e inciso I, do artigo 1.790, do CC/02, trouxeram grandes diferenças entre os efeitos da sucessão dos companheiros e dos cônjuges quando concorrentes com os descendentes. Existindo, inclusive, questionamento acerca da

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 245.

<sup>18</sup> CARVALHO, op. cit., p. 306.

<sup>19</sup> Ibid., p. 307.

<sup>20</sup> Ibid., p. 309.

posição de herdeiro necessário do companheiro. Passa-se, então, à análise da sucessão quando há concorrência com outros parentes.

## **2.2. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III e IV, DO ARTIGO 1790, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Os incisos III e IV, do artigo 1790, do Código Civil de 2002, trazem as regras para a sucessão do companheiro quando não existem descendentes. Nesse diapasão, se os parentes sucessíveis forem os ascendentes, o companheiro terá direito a um terço da herança, recebendo a totalidade se não houver parentes sucessíveis. Comparando com os mesmos dispositivos que regulam aqueles que passaram pelo crivo do casamento, observa-se que mais uma vez são conferidas ao companheiro regras desvantajosas.

Nesse sentido, o cônjuge sobrevivente que concorre com ascendentes recebe uma quota correspondente à metade da herança se concorrer com um só ascendente de primeiro grau ou ascendentes de grau maior que o primeiro. Já se a concorrência for com os dois ascendentes de primeiro grau a quota será a mesma, um terço da herança. Não se deve olvidar que apesar da quota ser igual nesse último caso, a sucessão dos companheiros se limita aos bens adquiridos onerosamente após a vigência da união estável, diferente dos cônjuges, que herdarão os bens particulares do de *cujus*.

Outra diferença importante na ordem de vocação hereditária seria a hipótese em que o falecido não possui descendentes ou ascendentes, sobrevivendo apenas parentes colaterais. Nesse caso, segundo inciso III, do artigo 1.829, do Código Civil de 2002, sucederia apenas o cônjuge sobrevivente, e em sua falta, tais parentes colaterais. No entanto, de acordo com o inciso III, do artigo 1.790, do mesmo diploma, no caso de união estável, o companheiro concorreria com os parentes colaterais, recebendo uma quota mínima de 1/3 dos bens comuns.



Por fim, a última disposição do artigo 1790 determina que não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança. Nesse sentido, o professor Zeno Veloso entende que a expressão “totalidade da herança” deve ser interpretada de acordo com o *caput* do citado artigo, que restringe a sucessão aos bens adquiridos onerosamente após a vigência da união estável. Assim, os bens adquiridos antes de iniciada a convivência, ou depois, se a título gratuito, passarão para o Município ou para o Distrito federal, se localizados nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situados em Território Federal (artigo 1.844 do diploma em exame)<sup>21</sup>. Esse também é o entendimento de Ana Luiza Nevares<sup>22</sup>.

Nada mais flagrante e injusto do que essa interpretação, já que presume que o falecido preferia deixar os seus bens particulares para o Estado, a deixá-los com quem conviveu e criou laços afetivos, formando uma entidade familiar que deveria ser protegida pelas leis infraconstitucionais, conforme determina a Carta Magna Brasileira de 1.988.

Por outro lado, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>23</sup> entende que a expressão “toda a herança” abrange todo o conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido, não se restringindo apenas aos aquestos (bens adquiridos onerosamente após o enlace). Dessa forma, os incisos IV e V, do artigo 1.790 seriam autônomos, independentes do *caput*, apesar da imperfeição técnica, e o companheiro recolheria, no caso de concorrer com outros parentes sucessíveis, no mínimo um terço sobre todos os bens deixados a título de herança, adquiridos a qualquer título, antes ou depois do início da união estável. Ademais, não havendo herdeiros sucessíveis, o convivente se sobreporia ao Poder Público recebendo toda a herança legal deixada pelo falecido.

---

<sup>21</sup> VELOSO, op. cit., p. 245.

<sup>22</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 182.

<sup>23</sup> CARVALHO, op. cit., p. 309.

Além disso, ainda há discussão sobre o direito real de habitação ao imóvel destinado à residência da família desde que seja o único daquela natureza a inventariar, já que este direito é atribuído àqueles que sucedem matrimonialmente, conforme descrito no capítulo acima e determinado pelo artigo 1.831, do Código Civil de 2.002, entretanto, não foi conferido pelo Código Civilista aos companheiros, incidindo em um verdadeiro retrocesso, pois a lei 9.278/96 previa tal benefício. Assim, mais uma vez, o diploma renegou direitos aos conviventes, contrariando o mito de que a união estável teria os mesmos efeitos de um casamento<sup>24</sup>.

Não obstante todas as hipóteses anteriormente explicitadas em que o convivente sobrevivente está relegado a uma posição de desvantagem, existe uma situação que lhe é mais favorável, quando o casal somente possuía bens adquiridos onerosamente após a união e filhos comuns. Nesse caso, a companheira concorreria com os filhos comuns em quotas iguais, e ainda teria o direito a sua meação dos bens. No entanto, se estivessem casados pelo regime de comunhão parcial de bens o cônjuge sobrevivente não participaria da sucessão do falecido em razão da inexistência de bens particulares, tendo direito somente à meação dos bens<sup>25</sup>.

Esse favorecimento ratifica a tese da inconstitucionalidade do artigo 1.790, do CC de 2002, eis que não está se defendendo neste trabalho que a união estável deve gerar mais benefícios aos conviventes do que aos cônjuges, e sim, que a diferenciação realizada pela legislação infraconstitucional viola o tratamento igualitário conferido pela Constituição Federal de 1988.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não tem acolhido as alegações de inconstitucionalidade do citado dispositivo, sob o argumento de que o estado

---

<sup>24</sup> VELOSO, op. cit. p. 243.

<sup>25</sup> Ibid., p. 244.

tem o dever de respeitar a escolha das pessoas que decidiram constituir família por meio desse instituto, como se observa no julgado abaixo<sup>26</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. DISTINÇÃO QUANTO A ESPOSA. AUSÊNCIA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** NO TRATAMENTO DIFERENCIADO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AO ASSEGURAR A FACILITAÇÃO DA CONVERSÃO DA **UNIÃO ESTÁVEL** PARA CASAMENTO RECONHECE QUE HÁ ENTRE AMBOS DIFERENÇAS. PLURALISMO QUE DEVE SER RESPEITADO. DIFERENTES FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, IV DA CRFB/88, DEVE SER TUTELADO PELO ESTADO A FIM DE QUE NÃO HAJA DISCRIMINAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DISCRIMINAÇÃO. O IDEAL DE ISONOMIA É A IGUALDADE MATERIAL QUE IMPÕE QUE AS DIFERENÇAS SEJAM CONSIDERADAS AO SEREM ESTABELECIDOS OS DIREITOS E OS EFEITOS DE CERTOS ATOS. CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DADO À COMPANHEIRA NA **SUCESSÃO**, QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO PARA QUE SEJA DADO O TRATAMENTO DE ESPOSA. O ESTADO TEM O DEVER DE RESPEITAR A ESCOLHA DAS PESSOAS AO DECIDIREM CONSTITUIR FAMÍLIA POR MEIO DA **UNIÃO ESTÁVEL**, MAS TAMBÉM TEM O DEVER DE IMPOR QUE ESSAS PESSOAS SE SUJEITEM AOS EFEITOS DE SUAS ESCOLHAS QUE FORAM TOMADAS DE FORMA LIVRE E SEGUNDO OS SEUS IDEAIS DE FELICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC

Por fim, deve-se ressaltar que esse raciocínio jurisprudencial viola o princípio da vedação ao retrocesso, eis que priva os companheiros das conquistas da sociedade e viola a proteção que a Constituição confere à União Estável, reconhecendo-a como entidade familiar, como ensina Ana Paula de Barcellos:

Vedativa do retrocesso (...) pressupõe também, com base no direito constitucional em vigor, que um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos em questão. Partindo desses pressupostos, o que a eficácia vedativa do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidez da revogação das normas que, regulamentado o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente<sup>27</sup>

Dessa forma, conclui-se que apesar da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não ter acolhido a tese da inconstitucionalidade dos incisos IV e V,

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. **0060945-65.2011.8.19.0000**, Relator Des. Paulo Sergio Prestes, Julgado em 24/11/2011. Disponível em: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br). Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>27</sup> BARCELLOS *apud* CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 313.

do artigo 1.790, do CC, estes dispositivos não devem ser aplicados, tendo em vista que, em primeiro lugar, o inciso IV diferencia o tratamento conferido aos parentes na sucessão dos conviventes em comparação às normas estabelecidas para o cônjuge. Isso por si só já é inconstitucional, já que dispensa tratamento diverso em razão da origem da família, o que é vedado.

Em segundo lugar, o §3, do artigo 226, da Constituição Federal, determina que o Estado deverá reconhecer a união estável como entidade familiar para efeitos de proteção. Assim, proteger não é conferir tratamento inferior, colocando esse instituto em posição desprivilegiada diante do casamento.

Por fim, interpretar o inciso IV, do artigo 1.790, do CC/02, como se a expressão “totalidade da herança” se referisse somente aos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável, conferindo ao Estado o direito de se apoderar dos bens particulares do falecido é olvidar todo o enlace amoroso existente entre o casal e o objetivo de constituição de uma família, resultando em um verdadeiro retrocesso social.

### **3.0 O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790, DO CC/02, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

No capítulo anterior, discorreu-se acerca da possível violação à Constituição existente nos incisos IV e V, do artigo 1.790, do CC/02, que regula a sucessão na união estável. Nesse sentido, afirmou-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não acolheu a tese de inconstitucionalidade. No entanto, foi suscitado um incidente de inconstitucionalidade que será julgado no Superior Tribunal de Justiça sobre o qual se passa a expor.

Trata-se de Agravo de Instrumento no Recurso Especial número 1.135.354, em que é Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, e tem como objeto o inventário dos bens deixados por Onaldo Lins de Luna, falecido em 2.007, sem descendentes ou ascendentes, sendo inventariante Maria Jaideth Miranda, com quem o falecido mantivera união estável por 26 anos.

Em primeira instância, houve decisão na qual o juiz entendeu que deveriam ser nomeados e qualificados todos os herdeiros sucessíveis, incluindo os colaterais, sob o argumento de que nos termos do artigo 1.790, do CC/02, o companheiro só será o único sucessor quando não houver parentes sucessíveis, diferente do disposto no art. 2º, da lei 8.971/94, que o contemplava com a totalidade da herança na falta de ascendentes e descendentes.

Contra essa decisão, a inventariante interpôs agravo de instrumento, alegando ser a herdeira universal, uma vez que o art. 1.790, do CC/02, é inconstitucional porque afronta o §3, do artigo 226, da Constituição federal de 1.988, bem como pelo fato de que o mencionado dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 1.829, do CC/02, que confere ao cônjuge supérstite a totalidade da herança, na falta de ascendentes e descendentes. Foi negado o provimento ao agravo sob o argumento de que a Lei n. 8.971/94 estaria revogada, devendo-se aplicar o Código Civil de 2002.

Sobreveio Recurso Especial baseado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou, em essência, que o acórdão recorrido aplicou mal o art. 1.790, do CC/02, bem como as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96; e se colacionou julgados de tribunais que reconheceram esse vício.

Na brilhante análise do caso realizada pelo Ministro Luis Felipe Salomão foram trazidas a baila todos os argumentos expostos nos capítulos anteriores, demonstrando a

divergência de entendimentos sobre o tema e a majoritária opinião doutrinária de que a regulamentação da sucessão dos companheiros pelo Código Civil de 2002 é inconstitucional.

Nesse sentido, afirma o relator que na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o enunciado número 3, que dispõe que “é inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, devendo incidir, na sucessão pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente”.

Ademais, o relator opina que o legislador de 2002 não andou bem ao limitar a participação do companheiro à sucessão dos bens onerosamente adquiridos após a vigência da união estável até mesmo para o caso de não existirem outros parentes sucessíveis, quando a herança se tornará vacante. Essa conclusão só poderia ser evitada se houvesse interpretação do inciso IV, do artigo 1.790, do CC/02, em total dissonância com o *caput* do dispositivo, solução que, para o Ministro, parece mais justa, porém sem respaldo técnico.

No tocante a diferenciação realizada pela lei quando concorre o companheiro com filhos comuns do casal ou filhos unicamente do de *cujus*, entende o relator que gera tratamento discriminatório dos próprios filhos do de *cujus*, o que, em última análise, poderia ressuscitar o desgastado e odioso estigma dos “filhos adulterinos”, o que foi rechaçado pela ordem constitucional de 1.988.

Nesse sentido, acrescenta, foi aprovado enunciado na IV Jornada de Direito Civil, determinando que “na hipótese de o companheiro sobrevivente concorrer com filhos comuns (inc. I) e descendentes somente do de *cujus* (inc. II), deve-se aplicar o disposto no inc. I, dividindo-se igualmente a herança”.

Assim, verifica-se que a IV Jornada de Direito Civil vai de encontro com a doutrina majoritária, tentando buscar formas de interpretação para contornar a inconstitucionalidade

criada pelo legislador civilista, que colocou a união estável em hierarquia inferior frente ao casamento.

Por fim, o desembargador analisa a hipótese do caso em questão, quando o falecido não deixa descendente ou ascendente, devendo o companheiro concorrer com os parentes colaterais (como os irmãos, sobrinhos, tios, primos, sobrinho-neto e tio-avô), conforme inciso III, do art. 1.790, do Diploma Civilista de 2002.

Nesse sentido, afirma que tal solução seria inconstitucional, pelo ponto de vista da doutrina, com base em três argumentos:

- a) a Constituição Federal não diferenciou as famílias havidas a partir do casamento daquelas cuja matriz é a união estável; a possibilidade de conversão da união estável em casamento não permite ao legislador conferir menos direitos à primeira; ambas as formas de família possuem a mesma dignidade constitucional;
- b) ainda que pudesse o legislador infraconstitucional tratar de forma diferenciada a sucessão do companheiro comparativamente com a sucessão do cônjuge, o art. 1.790 do CC ofenderia a dignidade da pessoa humana, ao permitir a concorrência de parentes distantes do de cujus com o companheiro sobrevivente, junto de quem construiu o patrimônio a ser partilhado; violaria o direito fundamental à herança e, além do mais, a diferenciação por que optou o legislador ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) tendo em vista que a Lei n. 8.971/94 previu a concorrência do companheiro somente com descendentes e ascendentes do de cujus ("na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança", art. 2º, inciso III, da Lei), silenciando quanto ao tema a Lei n. 9.278/96, as disposições do art. 1.790 violariam o princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais, princípio amplamente sufragado pela doutrina constitucionalista, doméstica e estrangeira<sup>28</sup>

Diante desses argumentos, o relator entendeu que deveria ser realizado um exame mais aprofundado sobre a adequação constitucional do artigo 1.790, do CC02, pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça. Assim, suscitou incidente de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do citado artigo, estando o processo em andamento.

Sendo assim, percebe-se que o voto do Relator Des. Luis Felipe Salomão é inclinado a julgar inconstitucionais os incisos III e IV, do artigo 1.790, CC, estando totalmente em consonância com a tese arguida neste artigo. Dessa forma, a sucessão da união estável se

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1135354. Relator Des. Luis Felipe Salomão. Julgado em 24/05/2011. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

equivaleria à regulamentação do casamento, deixando de haver qualquer tipo de hierarquia entre os institutos e respeitando os ditames da Carta Magna brasileira.

## CONCLUSÃO

Com a evolução do conceito de família na sociedade Brasileira, a Constituição Federal de 1988 reconheceu novos institutos como entidades familiares, como é o caso da união estável, conferindo-lhe proteção (art. 226, §3) e determinando a facilitação de sua conversão em casamento. Dessa forma, deixou de lado a discriminação das pessoas unidas sem o casamento e dos filhos oriundos dessas relações.

No entanto, o dispositivo da Carta Magna foi regulamentado pelo Código Civil que trouxe dispositivo próprio para o companheiro (art. 1.790) e distinto dos artigos pertinentes à sucessão dos cônjuges, o que gera relevante discussão sobre a constitucionalidade daquele, já que teria gerado uma hierarquia entre os institutos, tornando o casamento mais protetivo.

Nesse sentido, verificou-se que no caso de falecimento, o companheiro só concorre aos bens adquiridos onerosamente após a vigência da união estável, diferente do cônjuge que, casado no regime da comunhão parcial de bens, concorre aos bens particulares do de *cujus*, sem olvidar que ambos têm direito à meação (presunção de que tudo que foi adquirido onerosamente após o casamento ou à união é comum, correspondendo ao sobrevivente 50% independentemente da herança).

Ademais, se o companheiro concorre com filhos comuns terá direito à quota equivalente a cada filho, diferente do cônjuge que tem direito a uma quota mínima de um quarto da herança. Por outro lado, se os filhos forem somente do falecido, o companheiro herda metade do que couber a cada um dele, em contrapartida do cônjuge que herdará quota igual à de cada descendente.



Além disso, no caso de concorrência com ascendentes, o Código Civil de 2002 determina que o companheiro receberá quota mínima de um terço dos bens onerosamente adquiridos após a união. Já o artigo 1.837 dispõe que concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço dos bens particulares, cabendo-lhe metade se for um ascendente ou de grau mais elevado.

Assim, constatou-se que a sucessão dos companheiros foi regulamentada de forma que o companheiro encontra-se em desvantagem e menos protegido que o cônjuge quando concorrer com ascendentes e descendentes (sendo filhos somente do de *cujus* ou comum), gerando tratamento discriminatório dos próprios filhos do falecido e ressuscitando o desgastado estigma dos “filhos adulterinos”, que foi rechaçado pela ordem constitucional de 1988.

Com relação à concorrência com outros parentes sucessíveis, o artigo 1.790, do diploma em comento, confere ao companheiro um terço dos aquestos, relegando posição desvantajosa diante daqueles que passaram pelo crivo do casamento mais uma vez, já que sobrevivendo apenas colaterais, o cônjuge receberia a totalidade da herança.

Por fim, quando se pensava que a situação não podia ficar mais grave, o prefalado artigo determinou em seu inciso IV que não havendo parentes sucessíveis o convivente terá direito à totalidade da herança. O problema é que realizando interpretação técnica este inciso estaria atrelado ao *caput* do artigo, cabendo ao companheiro somente os aquestos, e tornando os bens particulares ou os adquiridos após a união gratuitamente, herança jacente.

Essa interpretação tornaria ainda mais gritante a tese de que a regulamentação da sucessão, no caso de entidade familiar caracterizada como união estável, foi realizada deixando esse instituto menos protegido em relação ao matrimônio, além de conferir ao Estado o direito de se apoderar dos bens do falecido quando ainda sobrevive aquele com quem o de *cujus* tinha o objetivo de construir uma família.

Deve-se acrescentar que, poder-se-ia indagar se o companheiro seria sequer herdeiro necessário, já que o artigo 1.845, do Diploma Civilista de 2002 não o enumerou como tal. Nesse diapasão, poderia ser totalmente excluído de todos os bens que compõem o monte hereditário.

Assim, é inaceitável a tese de hierarquia do casamento frente à união estável, eis que todas as entidades familiares desempenham a mesma função, qual seja de promover o desenvolvimento da pessoa de seus membros, sem uma ser superior à outra.

Deve-se aguardar o julgamento do incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, confiando que os ministros tomarão a decisão mais justa, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e vedando o retrocesso social, para que a ideia no imaginário das pessoas de que a união estável se equiparou ao casamento se torne uma realidade jurídica.

**REFERÊNCIAS**

- BARCELLOS apud CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 313
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Curso Avançado de Direito Civil*. 2ª Ed. V. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.
- CIOTOLA, Katia Regina da Costa S. *O concubinato e as inovações introduzidas pelas leis 8.971/94 e 9278/96*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Família, Sucessões e o Novo Código Civil*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2005.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Direito Civil: Sucessões*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GOMES, Orlando. *Direito Civil, Sucessões*. Atual. Mario Roberto Carvalho de Farias. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5 ed. V.6. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NADER, Paulo. *Curso de direito Civil: Direito das Sucessões*. 2 ed. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NEVARES apud CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 17. ed. V.6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Da União Estável*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 219-234.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 235-249.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- VELOSO, Zeno. *Do Direito Sucessório dos Companheiros*. In: DIAS, Maria Berenice; VIANA, Marco Aurélio. *Da União Estável*. São Paulo: Saraiva, 1999.